



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024947-98.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS, é apelado EMILIA CRUZ DA COSTA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024947-98.2022.8.26.0562

Juízo de origem: Santos - 12ª Vara Cível

Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos

Recorrido(a)(s): Emília Cruz da Cosa

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Rodrigo Garcia Martinez

Voto nº 2.012

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Sentença de extinção sem resolução do mérito em razão do falecimento da parte autora no curso da lide. Inadequação. Recurso da parte requerida. Subsistência do interesse da ré na definitiva solução do mérito da lide a fim de apurar eventual direito à indenização da forma do art. 302, I, do CPC, em decorrência da tutela de urgência deferida na origem. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 1121/1122, que apresenta o seguinte dispositivo “*Ante o exposto, JULGO EXTINTA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, já que a parte autora teve que vir a juízo pleitear a realização da cirurgia, condena-se a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que se arbitram em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.*”

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 1127/1134).

Para tanto, sustenta, em síntese que às fls. 1.039/1.040 foi deferida a tutela de urgência determinando o custeio de todo o procedimento cirúrgico, bem como dos OPMES necessários para a sua realização, o que foi cumprido pela recorrente. Aduz que, no tocante a manifestação da parte autora de fls. 1.111, inicialmente, a parte requerida manifestou a sua total discordância quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, pois nenhuma razão assiste a parte autora desde o início da presente demanda judicial. Argumenta que a conclusão do laudo emitido pelo profissional médico responsável pela realização da junta médica no caso da paciente, que, à época, já havia

sinalizado que a realização do procedimento cirúrgico era completamente contraindicada, pois o grau da osteoporose que acometia a parte autora não permitiria a fixação dos OPMES. Sustenta que deve a presente demanda prosseguir até a resolução do mérito, inclusive para fins de ressarcimento com os gastos dos materiais, haja vista o fato de que desde o início a parte requerida alertou sobre os riscos que orbitavam a realização do procedimento.

O recurso isento de preparo, visto que a apelante é beneficiária da justiça gratuita, e foi respondido (fls. 1140/1146).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitada a convicção do MM. Juiz *a quo*, o falecimento da parte autora no curso da ação de obrigação de fazer relativa a realizar e fornecer os procedimentos cirúrgicos prescritos pelo médico da autora não deve conduzir à resolução do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e IX, do Código de Processo Civil.

Isso porque foi deferida às fls. 1039/1040 a tutela de urgência para: *“compelir a ré a autorizar o procedimento cirúrgico da parte autora no hospital Irmandade da Santa Casa de Saúde de Santos, com os materiais necessários indicados pelo médico ou similares, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor hospitalar necessário à realização da cirurgia.”*

Desta forma, subsiste interesse da requerida, aqui também apelante, na solução do mérito da lide a fim de definir a obrigatoriedade ou não do custeio do tratamento em questão, pois, caso constatada a ausência de cobertura contratual, fará jus a recorrente à indenização dos prejuízos experimentados na forma do art. 302, I, do CPC.

Destarte, cabe ser anulada a sentença para que prossiga o processo e seja proferido novo julgamento.

Neste sentido:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER - Extinção do feito sem resolução do mérito em razão do falecimento do autor no curso da lide - Inadequação - Subsistência do interesse da ré na definitiva solução do mérito da lide a fim de apurar eventual direito à indenização

na forma do art. 302, I, do CPC, em decorrência do deferimento de tutela provisória de urgência na origem - Sentença anulada - Recurso da ré provido e prejudicado o da parte autora.” (TJSP; Apelação Cível 1011583-86.2018.8.26.0566; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Isto posto, voto pelo PROVIMENTO do recurso para anular a r. sentença recorrida, nos termos supra citados.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR